



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000020/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.426 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria CP: GLOSA DE COMPENSAÇÃO.
Recorrente REALGEM'S DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/12/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS LEGAIS E DESCRIÇÃO FÁTICA. EXPRESSOS. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. APLICADOS CONFORME SENTENÇA JUDICIAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 35.147.114-1, objetiva o lançamento de glosa de compensações realizadas de forma indevida pelo contribuinte, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 28 e 31, com período de apuração de 01/1999 a 11/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 22.

O sujeito passivo foi cientificado da notificação, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01, em 21/12/2007.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 22/01/2008, as fls. 45 a 50, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 51 a 70.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 71 e 72.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 06-18.494 - 6ª, Turma da DRJ/CTA, em 30/06/2008, fls. 73 a 78. Na qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 18/07/2008, AR, de fls. 80.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário petição e razões recursais, as fls. 82 a 89, recebida, em 25/08/2008, acompanhado dos documentos, de fls. 90 a 97, onde alega em síntese.

Preliminares.

- Que a notificação é nula, pois não indicou com clareza o fundamento legal, o que causa cerceamento de defesa, sendo que a citação de um vasto rol de legislação a respeito das contribuições previdenciária não resolve a falha, mormente quando muitas delas nem estavam em vigor na época dos fatos, bem como a notificação é falha, pois não apresenta a descrição fática que justificou a notificação e nem a disposição legal violada;
- Que a notificação viola o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, pois não descreve o fato violador e nem a norma violada, o que não oportuniza ao contribuinte se defender de forma adequada;
- Que lançar toda a legislação brasileira passada em presente, não é fundamentar é simples remissão sem compromisso com a exatidão, o que torna o auto nulo, devendo, assim, este ser restituído ao órgão fiscal para prolação de outro em substituição, com cientificação do contribuinte para defesa;

Mérito.

- Que a recorrente obteve o direito de se compensar dos valores de administradores, autônomos e avulsos não ação 98.000.7698-0, com a correção do valores pela tabela de correção monetária da justiça federal, o que resultou crédito de R\$ 21.321,53 em 01/1996, corrigidos pela SELIC, abatidos dos valores compensados em 2001;
- Que tais valores não foram atualizados pelos artigo 161, § 1º c/c o artigo 167do CTN, sendo a recorrente, ainda, credora;
- Que a recorrente revisou os cálculo aplicação os critérios que cita, sendo que a fiscalização não aplicou os expurgos inflacionários reconhecidos na decisão judicial, utilizando a UFIR de 12/1995 ao invés de usar o de 01/1996, não sendo correta a formula aplicada pela fiscalização, não havendo excesso de compensação deve o recurso ser acolhido;
- Finalizando requer: a) acolhimento das preliminares, com a declaração de nulidade; b) no mérito: reforma da decisão, reconhecendo a improcedência da notificação.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 98 e 100.

Os autos subiram ao CARF, fls. 100.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se pode verificar do AR, de fls. 80, recebido, em 18/07/2008 e o recurso interposto, em 25/08/2008, as fls. 82.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 98 e 100.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Preliminares.

Equivoca-se o contribuinte recorrente, pois a fundamentação legal e a descrição fática estão claramente estampadas na notificação, bastando observar o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 17 e 18, bem como o Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 28 a 31.

No que tange, a fundamentação o FLD, fls. 18, rubrica 501-COMPENSAÇÃO INDEVIDA é de clareza solar, observe-se a transcrição abaixo.

501 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

*501.06 - Competências : 05/2003 a 12/2003, 01/2005 a 02/2005
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 89 (com a redação dada pela Lei
n. 9.129, de 20.11.95); Regulamento da Previdência Social,
aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 247 a 249,
251 e 253. (grifos deste relator).*

A simples leitura do texto demonstra de forma alabastrina que um único dispositivo legal foi invocado, bem como quatro dispositivos de sua regulamentação no Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, como alega o contribuinte as demais normas citadas no FLD são relativas a outras situações referentes ao crédito, mas todas indicadas com suas rubricas, o que é de fácil constatação e entendimento, estando as normas dentro do período de fiscalização.

A descrição fática é mais que retumbante, pois tratada logo de saída no item **INTRODUÇÃO** no REFISC, bem como em outros itens, como a seguir descrito.

2. INTRODUÇÃO

Trata este relatório da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO lavrada sob o número acima indicado. A referida notificação tem por finalidade apurar e constituir o crédito destinado à Previdência Social relativo a glosa de compensações

efetuadas indevidamente pela empresa, no período 05/2003 a 12/2003 e 01/2005 a 02/2005.

3. LEVANTAMENTOS EFETUADOS

*Foram lançadas nesta notificação **glosas das compensações efetuadas indevidamente** pela empresa e declaradas em GFIP, através do levantamento GL1 — GLOSA DE COMPENSAÇÃO.*

A empresa teve o direito de efetuar compensações dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas aos autônomos e administradores com base nas Leis n 91 7.787/89 e 8.212.91, conforme sentença transitada em julgado decorrente da Ação Ordinária nº 98.000.7698-0, cuja cópia segue em anexo.

Para avaliação dos valores compensados, elaboramos planilha informando os valores originais recolhidos, conforme guias de recolhimento - GRPS examinadas e as compensações efetuadas. Foram aplicados sobre os créditos do contribuinte os índices de correção determinados na sentença supracitada. A planilha 1, anexa, demonstra os cálculos realizados.

*Desta avaliação, **concluimos que foram compensados indevidamente, porque excederam os créditos do contribuinte, os valores nas competências constantes no Discriminativo Analítico do Débito — DAD, parte integrante da NFLD em questão.*** (grifos meus).

As demais normas jurídicas indicadas têm a ver com cada uma das descrições feitas nas rubricas de cada tópico para melhor esclarecer o contribuinte, facilitando na busca da legislação fundamentadora de cada assunto, bastando que se observe sua designação como ACRÉSCIMOS LEGAIS, que vem separado em MULTA e JUROS, devendo-se observar o tópico específico, para compreender a aplicação e a legislação relativa a cada um.

Assim sendo, com a demonstração clara e precisa dos fundamentos e da descrição dos fatos, não há a alegada violação do devido processo legal, ao contraditório e muito menos cerceamento de defesa.

A legislação tributária aplicável, em regra, deve ser aquela em vigor na ocorrência do fato gerador, artigo 144, da Lei 5.172/66. Mas a lei determina a aplicação de novas normas de forma prospectiva ou retroativa a depender da situação, no primeiro caso sob o manto do artigo 144, § 1º e no segundo do artigo 106, II, “c”. A isso o fisco não pode se desviar, haja vista que deve cumprir o artigo 37, *caput*, da CRFB/88 c/c o artigo 142, parágrafo único, da Lei 5.172/66, sendo tal obrigação uma garantia para o contribuinte.

Desta forma, não há nulidade e muito menos necessidade de se emitir outra notificação, rejeito as preliminares.

Mérito.

Quanto ao direito à compensação não há dúvidas o próprio agente fiscal lançador deixou isto claro no segundo parágrafo do item 3 de seu REFISC.

A cizânia fisco-contribuinte e vise-versa, verificou-se no *quantum debeatur* da compensação, pois o contribuinte se entendeu credor de um valor e o fisco se entendeu devedor de outro valor.

Todavia, fica claro que no mister de suas funções o agente fiscal notificante elaborou a planilha, de fls. 34 a 36, e da comparação com a compensação realizada pelo contribuinte entendeu que este nas competências 05/2003 a 12/2003 e 01/2005 e 02/2005 compensou-se além do devido e promoveu a glosa.

O cerne da questão está no valor da compensação. Nos termos do que determinou a sentença o contribuinte tinha que comunicar ao fisco a compensação, acompanhada de planilha de cálculo desta, não há notícias de que isto tenha ocorrido por ocasião da compensação, no curso da ação fiscal ou mesmo no trâmite do processo administrativo fiscal (fase contenciosa).

Por sua vez, nos presentes autos o fisco elaborou e juntou a sua planilha.

Pode-se ver na planilha elaborada pelo fisco, as fls. 34 a 36, que esta tem uma coluna denominada expurgos, o que se ajusta a determinação judicial.

No que tange, a aplicação da UFIR e SELIC entendo que tais índices foram aplicados como mandou a sentença, basta ler o dispositivo desta, que remete ao item b.3 da sua fundamentação, que diz.

...devendo, após, ser aplicada a variação da UFIR,- conforme determina a Lei nº 8.383/91"...

"A partir de 01.01.96, por força da Lei 9.250/95, art. 39, sobre o valor consolidado, aplicar-se-á somente a taxa de juros equivalente h taxa SELIC. Isto é assim porque a referida taxa inclui os referenciais da correção monetária que até então se utilizavam para atualização do valor da moeda, de modo que, para esse efeito, daí por diante —01.01.96—, não se aplicam mais os indexadores inflacionários".

Fica evidente que a sentença mandou aplicar a partir de 01/01/1996 a SELIC e não mais a UFIR, desta forma o fiscal só fez cumprir a sentença e nada mais.

A sentença, também não traz autorização para aplicar a correção do artigo 161,§ 1º c/c o artigo 167 da Lei 5.172/66, o que seria violação da sentença.

Não fosse isso suficiente o juros de mora do artigo suscitado pelo contribuinte foi substituído pela SELIC e está já foi aplicada pelo fisco, aliás, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim se pronuncia a respeito desse artigo.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º 1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer

Processo nº 12268.000020/2008-94
Acórdão n.º **2803-01.426**

S2-TE03
Fl. 107

outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) (grifo meu).

Assim com esses esclarecimentos não há razão para atender aos pleitos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.